### À

## Comissão Parlamentar de Trabalho e Segurança Social

Exmos. Senhores,

Junto se remete, a apreciação da CGTP-IN do Projecto de Lei  $n^{o}$  611/XIV/2.ª, juntamente com ofício e o respectivo impresso.

Com os melhores cumprimentos,





#### Paula Sousa

CGTP-IN | Gabinete de Estudos Rua Vítor Cordon, n.º 1 – 2.º | 1249-102 Lisboa Tel.: (+351) 21 323 66 38 | Tlm: (+351) 961 069 392 www.cgtp.pt

# APRECIAÇÃO PÚBLICA

### Diploma:

PROJETO DE LEI N.º 611/XIV/2.ª - Repõe a duração de 90 dias para o período experimental para trabalhadores à procura do primeiro emprego e desempregados de longa duração (Alteração à Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro)

Identificação do sujeito ou entidade (a)

Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses – Intersindical Nacional

Morada ou Sede:

Rua Victor Cordon, n.º 1

Local:

Lisboa

Código Postal 1249-102 Lisboa

Endereço Electrónico:

cgtp@cgtp.pt

Contributo:

Em anexo

Data

Lisboa, 4 de Fevereiro de 2021

L. 41.1. dl.

Assinatura

(a) Comissão de trabalhadores, comissão coordenadora, associação sindical, ou associação de empregadores, etc.



Comissão Parlamentar de Trabalho e Segurança Social Palácio de S. Bento 1249-068 Lisboa

N/Ref. 035/GES/PS/Lisboa, 04.02.21

Assunto: Apreciação do Projecto de Lei nº 611/XIV/2.ª - Repõe a duração de 90 dias para o período experimental para trabalhadores à procura do primeiro emprego e desempregados de longa duração (Alteração à Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro)

Nos termos legais, junto se envia o parecer do Projecto de Lei em referência.

Com os melhores cumprimentos,

Pel'A Comissão Executiva do Conselho Nacional da CGTP-IN

for 41.1. dl.

(José Augusto Oliveira)

CES Confederação Europeia

Anexo: O citado no texto







#### PROJETO DE LEI N.º 611/XIV/2.ª

Repõe a duração de 90 dias para o período experimental para trabalhadores à procura do primeiro emprego e desempregados de longa duração (Alteração à Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro)

### **APRECIAÇÃO**

Na opinião da CGTP-IN, o aumento do período experimental para desempregados à procura de primeiro emprego e de longa duração, constituiu a consagração de mais uma forma de precariedade laboral, desprotegendo, ainda mais, um grupo de trabalhadores que já de si extremamente fragilizado, pois é por entre estes que se encontram os focos mais graves e persistentes de desemprego, de baixos salários e precariedade laboral.

Neste sentido, como sempre denunciámos, a proposta de lei n.º 93/2019, de 4 de Setembro, suportada num acordo entre o grupo parlamentar do PS com os partidos da direita (PSD e CDS), representou mais uma via aberta para a exploração da precariedade laboral, assente na utilização deste período experimental alargado como forma de contratação de curto prazo, sem qualquer tipo de direitos ou garantias para quem trabalha, criando todo um espaço de desregulação e desprotecção dos trabalhadores visados.

Ao invés de os proteger ou, pelo menos, de garantir o mínimo de protecção que é típica – e assim mesmo insuficiente - dos contratos a termo, o PS, PSD e CDS, optaram por precarizar, de forma absoluta, a contratação destes trabalhadores, libertando, por exemplo, a entidade patronal, do pagamento da compensação por caducidade do contrato a termo, num ataque sem precedentes ao princípio da segurança no emprego, constitucionalmente consagrado.

Mesmo o indirecto reconhecimento do erro cometido, nomeadamente através de uma alteração ao Regime Jurídico da protecção social da eventualidade de desemprego dos trabalhadores por conta de outrem, prevendo a subsunção destas regras às situações de cessação do contrato de trabalho durante o período experimental, tal não foi suficiente para que o Governo recuasse e propusesse a revogação da alteração introduzida no regime do período experimental.

Ora, como propõe o PEV, a revogação da excepção contida no n.º 1 alínea b) ponto iii), a qual estabelece os 180 dias de período experimental para os trabalhadores atrás referidos, merece o apoio da CGTP-IN. Já no que respeita à proposta de alteração do n.º 4 do artigo 112.º do Código do Trabalho, levanta-se a questão de se a revogação da susceptibilidade de os estágios profissionais contribuírem para a redução ou exclusão do período experimental, se constitui uma medida vantajosa para os trabalhadores a abranger.